

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE RICARDO NASCIMENTO E IRMÃOS CONTRA A TVI

(Aprovada na reunião plenária de 26.FEV.97)

#### I - FACTOS

I.1 - No dia 4 de Fevereiro (embora datado de 17 de Janeiro) de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Ricardo Nascimento e irmãos, de Lisboa, contra a TVI, por alegada recusa do direito de resposta.

Dizem os recorrentes que, tendo a TVI transmitido, "no decurso do 4º trimestre do ano transacto", um programa intitulado "Vida Falada", no qual interveio seu pai, Horácio Gonzalez, na "qualidade de cidadão divorciado" - o qual fez "afirmações que feriram a nossa sensibilidade", referem -, dirigiram àquela estação televisiva uma carta "pedindo que no próximo programa, ao abrigo do direito de resposta", fosse dada publicidade às suas posições.

Juntam cópia da carta (sem data), que enviaram à TVI, bem como a resposta desta, datada de 20 de Dezembro de 1996, na qual se diz que "pelo facto do programa Vida Falada ter entretanto sido retirado da grelha de programas o assunto naturalmente não poderá ser referido".

Requerem, assim, que esta Alta Autoridade se pronuncie sobre a situação e, "se for caso disso", recomende à TVI a concretização do seu direito de resposta.

I.2 - Em 6 de Fevereiro, oficiou-se aos recorrentes, informando-os de que o exercício do direito de resposta em televisão é regulado pela Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, artigos 35° a 39°, estabelecendo o 37° que o mesmo direito deve ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão; por outro lado, o prazo de recurso para esta Alta Autoridade, em caso de recusa do direito, é de 30 dias a contar da verificação de tal recusa, de acordo com o nº 1 do artigo 7° da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Em consequência, solicitava-se aos recorrentes que, no prazo de cinco dias, informassem as datas da emissão do programa do TVI e da carta que dirigiram a esta. E, a finalizar, chamava-se a sua atenção para o facto de esta Alta Autoridade não poder pronunciar-se sobre o recurso, no caso de os prazos legais estarem ultrapassados.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- 1.3 Em 21 de Fevereiro, recebeu-se dos recorrentes a informação de que:
  - a) o programa foi emitido em 9 de Novembro de 1996;
  - b) a carta remetida à TVI foi datada de 27 do mesmo mês;
- c) a resposta da TVI, embora com data de 20 de Dezembro de 1996, só foi recebida pelos ora recorrentes em 3 de Janeiro de 1997.

#### II - ANÁLISE

- II.1 Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3°, alínea g), e 4°, n° 1, alínea d), da Lei n° 15/90, de 30 de Junho.
- II.2 O exercício do direito de resposta em televisão é regulado pelos artigos 35° e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Nos termos do nº 1 do artº 38º do diploma, a decisão da estação televisiva sobre a transmissão ou não do texto recebido a título de direito de resposta deverá ser tomada no prazo de 72 horas após a recepção do mesmo e comunicada ao(s) interessado(s) nas 48 horas seguintes.

Significa isto que, no caso em apreço, não tendo ocorrido qualquer resposta da TVI aos ora recorrentes no prazo legalmente previsto (os cinco dias seguintes a 27 de Novembro de 1996), aos mesmos restava, uma vez esgotado tal prazo o recurso a esta Alta Autoridade ou aos tribunais, conforme o nº 3 dos mesmos artigo e lei.

O recurso à AACS, como estabelece o nº 1 do artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deveria ter sido apresentado "no prazo de trinta dias a contar da verificação de recusa", o que manifestamente não aconteceu, pois só aqui deu entrada em 4 de Fevereiro de 1997, isto é, cerca de dois meses após a verificação da recusa.

Em face do que, naturalmente, não cabe a esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre o recurso, dada a intempestividade da sua apresentação.

#### III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Ricardo Nascimento e irmãos, de Lisboa, contra a TVI, por alegada recusa do direito de resposta relativamente a afirmações proferidas no programa "Vida Falada" de 9 de Novembro de 1996, a Alta

./.



### ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe caber pronunciar-se sobre o mesmo, uma vez que foi apresentado fora do prazo legal para o efeito.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Fevereiro de 1997

O Presidente

José Maria Goncalves Pereira

Juiz-Gonselheiro

TL/AM